

A liberdade religiosa ao longo da história brasileira

Guilherme Peña de Moraes ¹

¹ Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em exercício na Assessoria de Atribuição Originária Cível e Institucional da Procuradoria-Geral de Justiça. Professor de Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (UFF) e Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Veiga de Almeida (PPGD/UVA). Mestre em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC/RJ), Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) e Pós-Doutor em Direito Constitucional pela *Fordham School of Law – Jesuit University of New York (FU/NY)*.

RESUMO

Este trabalho procura investigar a liberdade de religião ao longo da história constitucional do Brasil. O caráter inovador reside nas análises quantitativa e qualitativa das decisões proferidas pela Suprema Corte brasileira sobre o tema.

Palavras-chave: Doutrina, Liberdade de religião, Jurisprudência.

ABSTRACT

This article is intended to investigate the freedom of religion throughout the constitutional history of Brazil. The innovative aspect lies in the *quantitative and qualitative analysis of the decisions ruled by the Brazilian Supreme Court concerning that constitutional issue.*

Keywords: Doctrine, Freedom of religion, Jurisprudence.

1 INTRODUÇÃO

Com efeito, a história da liberdade religiosa, tanto quanto a história constitucional brasileira, porque imagem e semelhança dela, é marcada por rupturas constitucionais, tendendo a um movimento pendular entre a democracia e a ditadura cívico-militar.

O marco histórico da liberdade religiosa pode ser reconduzido ao Tratado de Comércio e Navegação, celebrado entre João VI, Príncipe Regente de Portugal, e George IV, Rei do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda, que, em seu art. 12, dispôs sobre o exercício da liberdade de consciência e de crença pelos súditos de Sua Majestade Britânica no território nacional,¹ tendo sido o direito fundamental, posteriormente, objeto de todas as Constituições do Brasil.

1.1. Constituições do Brasil

A Constituição, de 25 de março de 1824, delineou o modelo de Estado confessional de outrora, ao estabelecer o art. 5º² a religião católica como religião oficial do Império do Brasil, indicada a possibilidade de culto doméstico ou particular de outras religiões.³

Em 24 de fevereiro de 1891, confirmou o art. 11, inc. II, da Constituição⁴ a laicidade do Estado, que havia sido exteriorizada pelo Decreto nº 119-A, de 7 de janeiro de 1890, que proibiu a intervenção de autoridade federal ou estadual em matéria religiosa,

¹ Tratado de Comércio e Navegação, art. 12: “Sua Alteza Real, o Príncipe Regente de Portugal, declara e se obriga, no seu próprio nome e no de seus herdeiros e sucessores, a que os súditos de Sua Majestade Britânica residentes nos seus territórios e domínios não serão perturbados, inquietados, perseguidos ou molestados por causa de sua religião, mas antes terão perfeita liberdade de consciência e licença para assistirem e celebrarem o serviço divino em honra do Todo-poderoso Deus, quer seja dentro de suas casas particulares, quer nas igrejas e capelas, que Sua Alteza Real agora, e para sempre graciosamente lhes permite a permissão de edificarem e manterem dentro de seus domínios”. PORTUGAL. *Tratado de Amizade, Commercio, e Navegação entre sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e sua Magestade Britannica. Assignado no Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1810*. Lisboa: Imprensa Régia, 1810, p. 18.

² Constituição Política do Império do Brasil, art. 5º: “a Religião Católica Apostólica Romana continuará a ser a Religião do Império. Todas as outras Religiões serão permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do Templo”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 9 ago 2023.

³ RODRIGUES, José Carlos. *Constituição Política do Imperio do Brazil seguida do Acto Adicional, da Lei da Sua Interpretação e de Outras*. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1863, p. 10.

⁴ Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, art. 11, inc. II: “é vedado aos Estados, como à União, estabelecer, subvencionar ou embaraçar o exercício de cultos religiosos”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 9 ago 2023.

consagrou a plena liberdade de cultos e extinguiu o padroado com todas as suas instituições, recursos e prerrogativas.⁵

O Preâmbulo da Constituição, de 16 de julho de 1934,⁶ inaugurou a tradição de evocação à proteção de Deus, com o objetivo de assegurar ao País a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico.⁷

Em 10 de novembro de 1937, a Constituição do Estado Novo foi responsável pela implantação do regime político de inspiração autoritária que, sem alusão à “confiança em Deus”, possibilitava o exercício de cultos pública e livremente, todavia o condicionava, no art. 122, inc. IV,⁸ à observância das disposições do direito comum, das exigências da ordem pública e dos bons costumes.⁹

O art. 141, § 8º, da Constituição, de 18 de setembro de 1946,¹⁰ foi dedicado à escusa de consciência por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, por força da qual se proibia a perda dos direitos políticos, tão somente.¹¹

Em 24 de janeiro de 1967, permitiu o art. 153, § 6º, da Constituição, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969,¹² a privação de todos os direitos incompatíveis com objeção de consciência.¹³

⁵ LEAL, Aurelino de Araújo. *Teoria e Prática da Constituição Federal Brasileira*. Rio de Janeiro: F. Briguet, 1925, p. 23.

⁶ Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, Preâmbulo: “nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 9 ago 2023.

⁷ CASTRO, Raimundo. *A Nova Constituição Brasileira*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1936, p. 462.

⁸ Constituição dos Estados Unidos do Brasil, art. 122, inc. IV: “todos os indivíduos e confissões religiosas podem exercer pública e livremente o seu culto, associando-se para esse fim e adquirindo bens, observadas as disposições do direito comum, as exigências da ordem pública e dos bons costumes”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 9 ago 2023.

⁹ ROCHA, Francisco da. *Constituição do Estado Novo*. Porto Alegre: Barcellos, Bertaso & Cia., 1940, p. 18.

¹⁰ Constituição dos Estados Unidos do Brasil, art. 141, § 8º: “por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém será privado de nenhum dos seus direitos, salvo se a invocar para se eximir de obrigação, encargo ou serviço impostos pela lei aos brasileiros em geral, ou recusar os que ela estabelecer em substituição daqueles deveres, a fim de atender escusa de consciência”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em: 9 ago 2023.

¹¹ DUARTE, José. *A Constituição Brasileira de 1946*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1947, p. 373.

¹² Constituição da República Federativa do Brasil, art. 153, § 6º: “por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se o invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta, caso em a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com escusa de consciência”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc01-69.htm. Acesso em: 9 ago 2023.

¹³ CORREA, Oscar Dias. *A Constituição de 1967*. Rio de Janeiro: Forense, 1969, p. 16.

A Constituição, de 5 de outubro de 1988, sobretudo o art. 5º, incs. VI a VIII, refere-se à liberdade de consciência e de crença, que transcende à possibilidade de professar a fé, devendo o Estado respeito ao ateísmo e agnosticismo.

Conquanto o Preâmbulo da Constituição de 1988, à semelhança dos Preâmbulos das Constituições da Geórgia, Grécia, Irlanda, Montenegro e Suíça, bem assim da Argentina, Colômbia, Equador, Paraguai e Peru, tenha a referência à “proteção de Deus”,¹⁴ o Estado brasileiro é constitucionalmente laico, não se devendo estabelecer a confusão entre o Estado laico e o Estado laicista. Laico é o Estado que respeita o postulado da imparcialidade ou neutralidade e, por via de consequência, acomoda a pluralidade do fenômeno religioso, não se comprometendo com uma religião, ainda que majoritária na população. Laicista é o Estado que revela hostilidade à religião, o que não se coaduna, a toda evidência, com o pluralismo religioso desencadeado nos sistemas jurídicos contemporâneos.

Dentro desta perspectiva, a liberdade religiosa, a nosso ver, compreende uma tríade de liberdades: (i) a liberdade de reconhecer a existência de Deus, garantido o ateísmo; (ii) reconhecida a existência de Deus, a liberdade de escolher e, se for o caso, mudar de religião, garantido o agnosticismo, e (iii) escolhida a religião, a liberdade de participar da liturgia e exercer o culto.¹⁵

1.2. Legislação Ordinária

A legislação ordinária de proteção da liberdade religiosa é fortemente direcionada à matéria penal, em especial para a tutela de direitos de grupos, classes ou categorias, como as crianças, adolescentes, jovens e idosos.

Exemplos de tutela penal da vulnerabilidade religiosa podem ser detectados no art. 208 do Código Penal, de 7 de dezembro de 1940, que tipifica o crime de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo, e no art. 24 da Lei de Execução Penal, de 11 de julho de 1984, consoante o qual a assistência religiosa, com liberdade de culto, deve ser prestada aos presos, permitindo-se-lhes a participação nos serviços

¹⁴ VOERMANS, Win; STREMLER, Maarten; CLITEUR, Paul. *Constitutional Preambles: a comparative analysis*. Northampton: Edward Elgar, 2017, p. 60-61.

¹⁵ MIRANDA, Jorge. Estado, Liberdade Religiosa e Laicidade. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito (Orgs.). *O Estado Laico e a Liberdade Religiosa*. São Paulo: LTr, 2011, p. 106-124.

organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa. Nenhum preso pode ser obrigado a participar de atividade religiosa, mas, no estabelecimento penal, deve haver local apropriado para os cultos religiosos.

Da mesma forma, o art. 16, inc. III, do Estatuto da Criança e do Adolescente, de 13 de julho de 1990, dispõe que a liberdade compreende a crença e culto religioso, enquanto o art. 50, inc. X, do Estatuto da Pessoa Idosa, de 1º de outubro de 2003, determina, como obrigação das entidades de atendimento, o fornecimento de assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças.¹⁶

À guisa de conclusão, a Lei de Intolerância Religiosa, de 13 de maio de 1997, ao conferir nova redação ao art. 20, *caput*, da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, define o crime resultante de discriminação ou preconceito de religião, e a Lei de Incentivo à Cultura, de 23 de dezembro de 1991, ao cominar a pena para o crime sobre o qual versa o art. 39, estatui como infração penal a discriminação de natureza política, que atente contra a liberdade de consciência e de crença, no andamento dos projetos a que se refere esta Lei.

1.3. Judicialização no Brasil

A judicialização do tema, que foi levado ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 1.114/DF, sob a relatoria do Ministro Lafayette de Andrada, quando, então, inaugurou-se a jurisprudência da Corte acerca do “livre exercício do culto religioso”,¹⁷ pode ser investigada sob os ângulos quantitativo e qualitativo.

2 ANÁLISE QUANTITATIVA

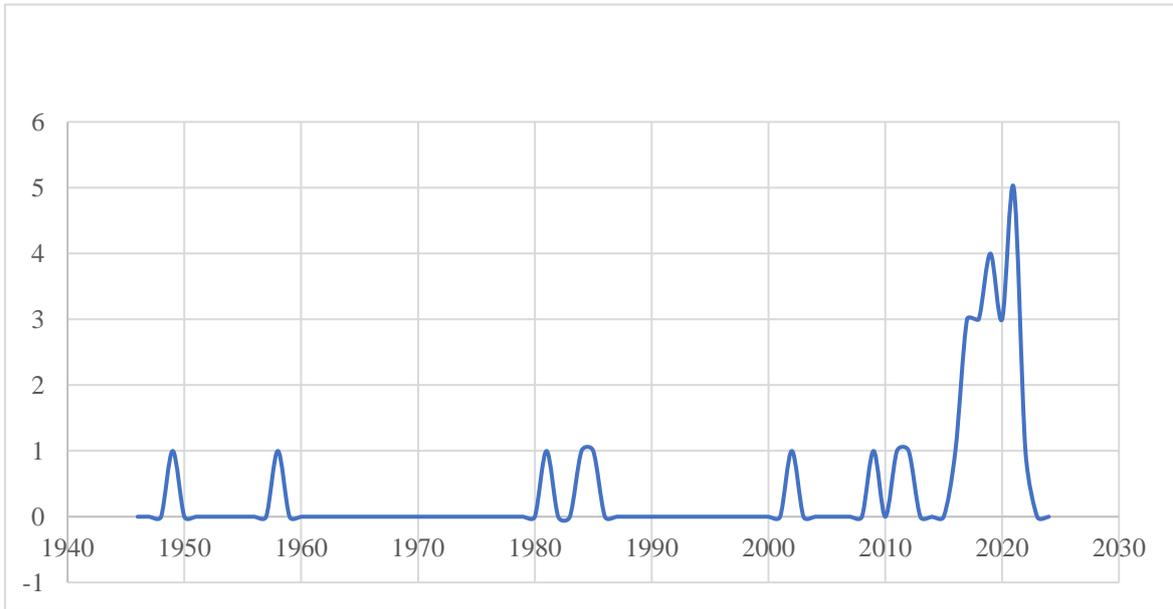
Sob a perspectiva quantitativa, as decisões do Supremo Tribunal Federal podem ser englobadas em 3 (três) ciclos jurisprudenciais, demarcados por 2 (duas)

¹⁶ SOUZA, Rafael Luiz Lemos de. Da Política de Atendimento ao Idoso. In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; MORAES, Guilherme Peña de; ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de Almeida (Orgs.). *Estatuto do Idoso: comentários à Lei nº 10.741/2003*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 172-182.

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 1.114/DF. Rel. Min. Lafayette de Andrada, J. 17.11.1949, DJU 26.1.1950.

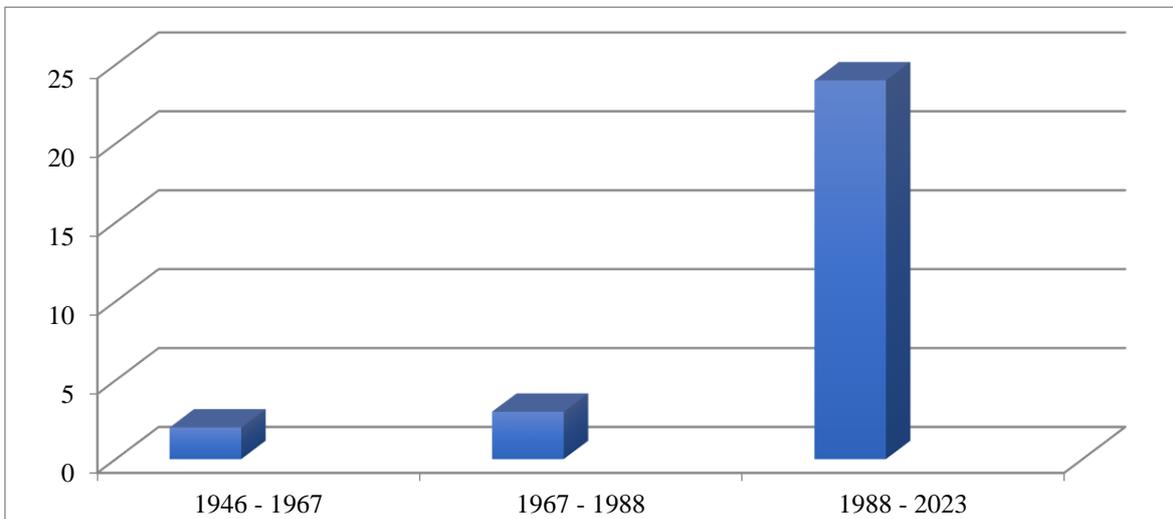
redemocratizações do Brasil, ocasionadas, a primeira, pelo início do segundo pós-guerra em nível internacional e, a última, pelo final da ditadura cívico-militar em nível nacional.

Gráfico 1 – Análise Quantitativa



Tendo em consideração que o Supremo Tribunal Federal proferiu 2 (duas) decisões, entre 1946 e 1967, 3 (três) decisões, de 1967 a 1988, e 24 (vinte e quatro) decisões, entre 1988 e 2023, pode-se entrever que o Tribunal mantinha um índice relativamente baixo ou, pelo menos, moderado de judicialização até a explosão da litigiosidade que se observou no decurso da pandemia do novo Coronavírus (*SARS-CoV-2*).

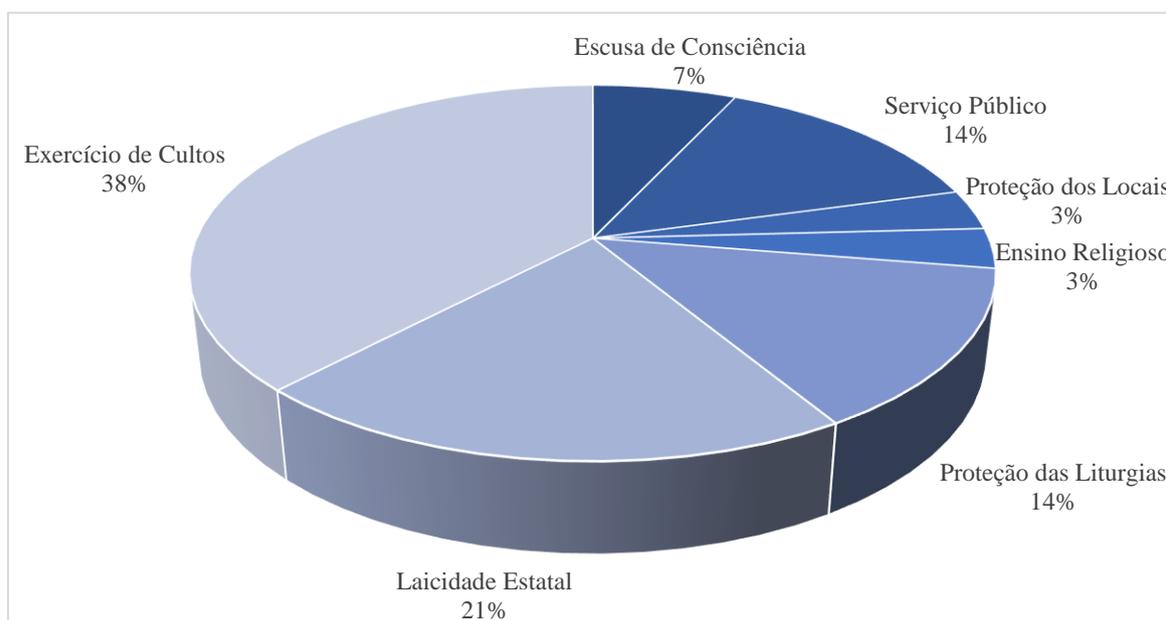
Gráfico 2 – Ciclos Jurisprudenciais



3 ANÁLISE QUALITATIVA

Sob a perspectiva qualitativa, as decisões do Supremo Tribunal Federal podem ser distribuídas por 7 (sete) eixos temáticos, que se relacionam, sobretudo, com a objeção de consciência, serviço público, proteção dos locais, ensino religioso, proteção das liturgias, laicidade estatal e exercício de culto, com índices de 38% (trinta e oito por cento) a 3% (três por cento) de utilização.

Gráfico 3 – Análise Qualitativa



A respeito, as decisões do Supremo Tribunal Federal que, em seguida, são apresentadas têm o condão de demonstrar a evolução dos posicionamentos do Tribunal no tocante à liberdade religiosa.

a. Escusa de Consciência

No julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.099.099/SP, o Tribunal fixou a tese de acordo com a qual

Nos termos do art. 5º, VIII, da CF, é possível a Administração Pública, inclusive em estágio probatório, estabelecer critérios alternativos para o regular exercício dos deveres funcionais inerentes aos cargos públicos, em face de servidores que invocam escusa de consciência por motivos de crença religiosa, desde que presente a razoabilidade da alteração, não se caracterize o desvirtuamento no exercício de suas funções e não acarrete ônus

desproporcional à Administração Pública, que deverá decidir de maneira fundamentada.¹⁸

b. Serviço Público

O Tribunal, ao negar provimento ao Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.315.221/RJ, decidiu que o proselitismo religioso não encontra guarida na liberdade de consciência e de crença, motivo pelo qual não seria permitida a pregação religiosa em transporte público, durante o horário de funcionamento do serviço, por se tratar de espécie de abuso de direito fundamental.¹⁹

c. Proteção dos Locais

No Recurso Extraordinário nº 325.822/SP, o Tribunal reconheceu que a imunidade tributária de templos de qualquer culto de que trata o art. 150, inc. VI, “b”, da Constituição Federal deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas também o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas.²⁰

d. Ensino Religioso

O ensino religioso nas escolas públicas foi decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439/DF, oportunidade na qual o Tribunal declarou a constitucionalidade do art. 33, *caput* e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para reconhecer a possibilidade de oferecimento do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, nos seguintes termos:

A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio laicidade do Estado e consagração da *liberdade religiosa*, implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no art. 210, § 1º, autorizando à rede pública o

¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.099.099/SP. Rel. Min. Edson Fachin, J. 13.12.2022, *DJU* 9.2.2023.

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.315.221/RJ. Rel. Min. Alexandre de Moraes, J. 17.8.2021, *DJU* 20.8.2021.

²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 325.822/SP. Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 18.12.2002, *DJU* 14.5.2004.

oferecimento, em igualdade de condições, de ensino confessional das diversas crenças.²¹

e. Proteção das Liturgias

No Recurso Extraordinário nº 494.601/RS, o Tribunal reconheceu que a prática e os rituais relacionados ao sacrifício animal são patrimônio cultural imaterial e constituem os modos de criar, fazer e viver de diversas comunidades religiosas, particularmente das que vivenciam a *liberdade religiosa* a partir de práticas não institucionais, sob a égide do art. 24, inc. VI, da Constituição da República.²²

f. Laicidade Estatal

O Tribunal, ao julgar procedente o pedido formulado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.256/MS, entendeu que a laicidade estatal impõe a observância, pelo Estado, do postulado da imparcialidade ou neutralidade frente à pluralidade de crenças e orientações religiosas e não religiosas da população brasileira, de forma que a manutenção de exemplares da Bíblia Sagrada nas unidades escolares da rede estadual de ensino e acervos das bibliotecas públicas, às custas dos cofres públicos, importaria em violação aos princípios da *liberdade religiosa* e laicidade estatal.²³

g. Exercício de Culto

No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 811/SP, o Tribunal fixou a tese em conformidade com a qual

A dimensão do direito à *liberdade religiosa* afasta-se do núcleo de liberdade de consciência (*forum internum*) e aproxima-se da proteção constitucionalmente conferida à liberdade do exercício de cultos em coletividade (*forum externum*). Sob a dimensão interna, a liberdade de consciência não se esgota no aspecto religioso, mas nele encontra expressão concreta de marcado relevo. Por outro lado, na dimensão externa, o texto

²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439/DF. Rel. Min. Alexandre de Moraes, J. 27.9.2017, *DJU* 21.6.2018.

²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 494.601/RS. Rel. Min. Edson Fachin, J. 28.3.2019, *DJU* 19.11.2019.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.256/MS. Rel. Min. Rosa Weber, J. 25.10.2021, *DJU* 5.11.2021.

constitucional brasileiro alberga a liberdade de crença, de aderir a alguma religião e a liberdade do exercício do culto respectivo. A CF, no entanto, autoriza a restrição relativa dessa liberdade ao prever cláusula de reserva legal para o exercício dos cultos religiosos. As restrições ao funcionamento das casas de cultos foram impulsionadas por eventos de supercontaminação identificados em diversas regiões do mundo, que reconhecem a constitucionalidade das restrições às atividades religiosas coletivas presenciais durante a pandemia do novo Coronavírus.²⁴

4 CONCLUSÃO

Depois de tudo o que foi consignado, agradeço, profunda e sinceramente, à *BYU Law School* pela oportunidade de expor as conquistas e desafios em torno da liberdade de consciência e de crença, segundo a linha de pensamento de Mahatma Gandhi: “as religiões são caminhos diferentes a convergir para o mesmo ponto”.²⁵

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.439/DF. Rel. Min. Alexandre de Moraes, J. 27.9.2017, *DJU* 21.6.2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.256/MS. Rel. Min. Rosa Weber, J. 25.10.2021, *DJU* 5.11.2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.315.221/RJ. Rel. Min. Alexandre de Moraes, J. 17.8.2021, *DJU* 20.8.2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 811/SP. Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 8.4.2021, *DJU* 25.6.2021.

_____. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.099.099/SP. Rel. Min. Edson Fachin, J. 13.12.2022, *DJU* 9.2.2023.

_____. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 1.114/DF. Rel. Min. Lafayette de Andrada, J. 17.11.1949, *DJU* 26.1.1950.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 325.822/SP. Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 18.12.2002, *DJU* 14.5.2004.

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 811/SP. Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 8.4.2021, *DJU* 25.6.2021.

²⁵ GANDHI, Mahatma. *The Way to God*. Berkeley: North Atlantic Books, 2009, p. 34.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 494.601/RS. Rel. Min. Edson Fachin, J. 28.3.2019, *DJU* 19.11.2019.

CASTRO, Raimundo. *A Nova Constituição Brasileira*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1936.

CORREA, Oscar Dias. *A Constituição de 1967*. Rio de Janeiro: Forense, 1969.

DUARTE, José. *A Constituição Brasileira de 1946*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1947.

GANDHI, Mahatma. *The Way to God*. Berkeley: North Atlantic Books, 2009, p. 34.

GUIMARÃES, Ulysses Silveira. Discurso proferido pelo Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, na Sessão Solene de Promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de Outubro de 1988. *Revista de Informação Legislativa*, nº 100, 1988.

LEAL, Aurelino de Araújo. *Teoria e Prática da Constituição Federal Brasileira*. Rio de Janeiro: F. Briguet, 1925.

MIRANDA, Jorge. Estado, Liberdade Religiosa e Laicidade. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva; NOBRE, Milton Augusto de Brito (Orgs.). *O Estado Laico e a Liberdade Religiosa*. São Paulo: LTr, 2011.

PORTUGAL. *Tratado de Amizade, Commercio, e Navegação entre sua Alteza Real o Principe Regente de Portugal e sua Magestade Britannica. Assignado no Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1810*. Lisboa: Impressão Régia, 1810.

ROCHA, Francisco da. *Constituição do Estado Novo*. Porto Alegre: Barcellos, Bertaso & Cia., 1940.

RODRIGUES, José Carlos. *Constituição Política do Imperio do Brazil seguida do Acto Adicional, da Lei da Sua Interpretação e de Outras*. Rio de Janeiro: Eduardo & Henrique Laemmert, 1863.

SOUZA, Rafael Luiz Lemos de. Da Política de Atendimento ao Idoso. In: ALCÂNTARA, Alexandre de Oliveira; MORAES, Guilherme Peña de; ALMEIDA, Luiz Cláudio Carvalho de Almeida (Orgs.). *Estatuto do Idoso: comentários à Lei nº 10.741/2003*. Indaiatuba: Foco, 2021.

VOERMANS, Win; STREMLER, Maarten; CLITEUR, Paul. *Constitutional Preambles: a comparative analysis*. Northampton: Edward